



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 172 , DE 06 DE JULHO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossas Excelências que, amparado pelo art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Dispõe sobre repasse de consignações à entidades sindicais e associações de servidores públicos, e dá ou tras providências".

Nobres Parlamentares. Bem hão de con vir Vossas Excelências, repassar as consignações devidas à Sindi catos e Associações de Servidores Públicos, no prazo de 48 (quaren ta e oito) horas após o pagamento dos servidores é tecnicamente im possível.

Tal prazo é por demais exíguo para tra mitação dos Processos.

Plenamente confiante de que as superio res razões do presente veto total encontrarão ressonância na eleva da capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Au gusta Casa Legislativa e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com al ta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 058/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre repasse de consignações à entidades sindicais e associações de servidores públicos, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de junho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre repasse de consignações à entidades sindicais e associações de servidores públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As consignações devidas à Sindicatos e Associações de Servidores Públicos, serão repassadas às Entidades, no prazo de 48 horas após o pagamento dos servidores.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições desta Lei acarreta em multa e correção dos valores devidos, com base na taxa oficial.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, à Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de junho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 83 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre repasse de consignações às entidades sindicais e associações de servidores públicos, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre repasse de consignações às entidades sindicais e associações de servidores Público, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - As consignações devidas aos Sindicatos e Associações de Servidores Públicos, serão repassadas às Entidades, no prazo de 48 horas após o pagamento dos servidores.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições desta Lei acarreta em multa e correção dos valores devidos, com base na taxa oficial.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, à Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 089 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 587, de 06 de setembro de 1994, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 1994.